

**PARECER PRÉVIO Nº 55/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 5574/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 213/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que visar denominar “Praça Nadir Restivo de Almeida” a praça pública localizada entre as Ruas Barra Mansa e Bauru, na Vila Linda.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Marcos Pinchiari, protocolizado nesta Casa no dia 12 de agosto de 2025, visando denominar “Praça Nadir Restivo de Almeida” a praça pública localizada entre as Ruas Barra Mansa e Bauru, na Vila Linda, conforme a descrição constante do parágrafo único do artigo 1º do projeto.

A propositura se fez acompanhar de uma breve biografia da homenageada e da certidão de óbito respectiva, não constando do projeto a classificação fiscal e nem a planta (croqui) do local.

Em princípio, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.



**Inexistem**, portanto, 'a priori', **óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto**, a nosso ver, **ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificado se a descrição está correta e se realmente a via em questão não possui denominação.**

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

No tocante à técnica legislativa, pode-se alertar, de pronto, sobre a desnecessidade da previsão contida no artigo 2º, que se reporta à Lei Municipal nº 8.001/2000, pois, em que pese a boa intenção demonstrada, acabou por se referir a "projeto de lei", termo que não faria sentido após a sua aprovação e transformação em lei. Sugerimos, pois, a supressão do mencionado dispositivo.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o **quórum** será o de **2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 03 de setembro de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.